



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE JABORÁ
Departamento de Compras e Licitações

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 72/2023
EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 22/2023
PARECER DA EQUIPE DE APOIO EM RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

Ilustríssima Senhora Representante da empresa **GESUL COMERCIAL LTDA ME.**

Assunto: **Recebimento de impugnação ao Edital do PROCESSO LICITATÓRIO Nº 72/2023 EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 22/2023**

I – PREÂMBULO

O Pregoeiro, juntamente com sua Equipe de Apoio do Município de Jaborá, Santa Catarina, vêm, por intermédio deste, proferir suas deliberações acerca da apresentação das impugnações ao **PROCESSO LICITATÓRIO Nº 72/2023 EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 22/2023.**

A pessoa de **GEISLA ANTONELLI RAYZER FLACH**, brasileira, representante legal da empresa **GESUL COMERCIAL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 14.711.959/0001-40, Insc. Estadual nº 256.587.876, com sede na Av. Sete de Setembro, 662, Centro, na cidade de Maravilha/SC, Telefone (49) 3664 - 1295, apresentou junto ao endereço de E-mail: compras@jabora.sc.gov.br, tempestivamente, o pedido de Impugnação ao Edital em face dos dispostos no Edital supracitado.

CONSIDERANDO a tempestividade da apresentação das impugnações, procede-se à análise de mérito;

II - DOS PEDIDOS PLEITEADOS

Analisando o mérito, deparou-se esta Equipe de Apoio que a impugnante busca a exclusão dos laudos solicitados no item 7.2 do Edital, alegando que o produto cuja a Empresa irá cotar, não possui essas certificações.

Os laudos exigidos são os seguintes:

a) Relatório de ensaio de resistência a flexão da Madeira Plástica segundo a norma ASTM D790-2015, com tensão mínima aplicada de 36Mpa, emitido por laboratório acreditado pelo INMETRO, em nome do fabricante;



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE JABORÁ
Departamento de Compras e Licitações**

b) Relatório de ensaio da toxidade da madeira plástica determinando o teor de migração os metais, que atenda a ABNT NBR NM 300-300, emitido por laboratório acreditado pelo INMETRO, em nome do fabricante;

É cediço que a Administração Pública deve construir os editais de licitação de modo a prestigiar a competitividade, afastando qualquer tipo de exigência que possa configurar as razões expostas pelo Impugnante.

III - DAS CONSIDERAÇÕES DA EQUIPE DE APOIO

Compreende-se a intenção de **GESUL COMERCIAL LTDA ME**, para que seja suspenso o Certame,

CONSIDERANDO que a formulação do edital é ato administrativo de cunho discricionário ao agente público, conferindo-o não apenas a possibilidade, mas a **OBRIGATORIEDADE** de se adequar às necessidades e ao caso em questão para que se atenda corretamente a devida finalidade legal, conforme anteriormente expresso;

CONSIDERANDO que a referida norma editalícia não tem por objetivo restringir a competição, como discriminado pelas impugnantes, mas sim, garantir a contratação de um objeto cuja as descrições atendam às necessidades apresentadas pela Administração Municipal;

CONSIDERANDO ainda que a Lei 8.666/93 profere: "§1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que **comprometam, restrinjam, ou frustrem o seu caráter competitivo**", depreende-se que, desde que não se comprometa, restrinja ou frustre o caráter competitivo, é discricionário ao agente público quanto ao seu proceder na formulação do ato convocatório, conforme fundamentado a seguir:

*(...) se a lei comporta a possibilidade de soluções diferentes, só pode ser porque **pretende que se dê uma certa solução para um dado tipo de casos** e outra solução para outra espécie de casos, de modo a que sempre seja adotada a decisão pertinente, adequada à fisionomia própria de cada situação, tendo em vista atender a finalidade que inspirou a regra de direito aplicada. (MELLO, Celso Antonio Bandeira de; DISCRICIONARIEDADE E CONTROLE JURISDICIONAL; pg. 33; 2016; destaque nosso).*



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE JABORÁ
Departamento de Compras e Licitações

CONSIDERANDO que, o administrador, enquanto no exercício de suas funções, possui a obrigação de interpretar e promover o atendimento da lei, dentro de seus respectivos limites, de modo obter sempre o serviço/produto mais vantajoso à Administração Pública – corrobora-se com a realização deste certame em seus legítimos termos.

IV – DOS FUNDAMENTOS SOBRE A DECISÃO

Como se pode verificar no conteúdo do instrumento licitatório e como cita a própria impugnante, o objeto da licitação o Registro de Preços para aquisição de pergolados, bancos, mesas e lixeiras em madeira plástica, para instalação nos locais públicos no município.

A Administração, interessada em buscar sempre a proposta mais vantajosa frente a contratação, buscou por meio da elaboração do Termo de Referência a intenção de adquirir itens de extrema qualidade, sendo assim, os laudos exigidos pelo Município são sim necessários, visto que os laudos solicitados são de extrema importância sendo que estes equipamentos necessitam de resistência mecânica pois são destinados ao uso público em áreas externas (resistência a flexão), como por exemplo o pergolado, que caso seus perfis não possuam e a devida resistência eles envergarão e possivelmente poderão até cair na cabeça dos usuários.

Além disso, é importante reforçar que a madeira plástica é fabricada através de lixo plástico, porém infelizmente alguns fabricantes tem utilizado lixo plástico tóxico (mais barato) para fabricar seus perfis e isso é proibido ainda mais se crianças também irão utilizar estes equipamentos, por isso se faz necessário o relatório de toxicidade.

Conforme pesquisa, muitos perfis de madeira plástica de extrema baixa qualidade apresentados por esses fabricantes são para tentar substituir o produto nacional e já tem dado diversos problemas, então para evitar que isto ocorra as fábricas no Brasil se certificaram com estes documentos, garantindo assim a qualidade desejada pelo Município nas compras e pelo Fornecedor, buscando o bom preço e a ampla concorrência.

Portanto, a opção por exigir os laudos é faculdade da administração pública, enquadrando-se na seara do poder discricionário da autoridade competente, a qual é autorizada expressamente pela lei, cabendo a ela avaliar qual das hipóteses melhor atende aos interesses públicos.

Não há, no caso, qualquer violação às normas legais e tampouco usurpação do caráter competitivo do Certame. Ao contrário, a prática está legalmente prevista na Lei das



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE JABORÁ
Departamento de Compras e Licitações

Licitações, pois a legislação nº 8.666/1993 determina que requisitos de ordem técnica e prevista em legislação específica, são exigidas na qualificação técnica do licitante participante.

CONCLUI-SE que, o administrador, enquanto no exercício de suas funções, possui a obrigação de interpretar e promover o atendimento da lei, dentro de seus respectivos limites, de modo obter sempre o serviço/produto mais vantajoso à Administração Pública – corrobora-se com a realização deste certame em seus legítimos termos.

IV – CONCLUSÃO

Concluimos **POR TODOS OS ARGUMENTOS ACIMA EXPOSTOS**, considerando-se o contido nas normas legais e pelos entendimentos apresentados pela doutrina e também pelo judiciário, a impugnação formulada pela empresa **GESUL COMERCIAL LTDA ME** não procede, devendo ser integralmente **REJEITADA**.

Jaborá (SC), em 15 de junho de 2023.

ADRIEL VITORINO MATIOLO

Pregoeiro Oficial